



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO nº 3.201/2020

SUMULA: "Estabelece medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus, de acordo com o Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná e dá outras providências."

LINO MARTINS, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID – 19;

CONSIDERANDO a Nota Oficial emitida pela Associação dos Municípios do Norte do Paraná – AMUNOP, informando que os municípios integrantes da Associação, em Assembléia Geral Ordinária, realizada na data de 01 de julho de 2020, na cidade de Cornélio Procópio, houve a deliberação de que todos os municípios que compõem a Associação adotarão as determinações estabelecidas pelo Governo Estadual no Decreto Estadual nº 4942, de 30 de junho de 2020, ressaltando que, todavia, a Associação apresentará Recurso Administrativo perante a Secretaria Estadual de Saúde (SESA), a fim de que seja reconsiderada a decisão de suspensão das atividades comerciais, devido à descendência na curva de contágio do Novo Coronavírus na 18ª Regional de Saúde

CONSIDERANDO a Resolução nº 004, da Associação dos Municípios do Norte do Paraná – AMUNOP, de 01 de julho de 2020, estabelecendo medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus, de acordo com o Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 3/2020/ROBS, da Procuradoria da República, sediada em Londrina, Estado do Paraná, recebida em 02 de julho de 2020, que determina aos Prefeitos Municipais dos municípios pertencentes à 18ª Regional de Saúde (Cornélio Procópio), que cumpram e façam cumprir imediatamente e independentemente de qualquer ato normativo municipal, no âmbito do território dos municípios dos quais são gestores, os termos e determinações do Decreto Estadual nº 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, devendo estes ser observados por um período mínimo de 14 (quatorze) dias ininterruptos, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a situação de urgência ocasionada pela Pandemia de COVID19, para que seja informado o cumprimento da presente Recomendação, observando ainda que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem, bem como na responsabilização dos gestores públicos nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431;

CONSIDERANDO o ofício nº 389/2020, recebido da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes, em 02 de julho de 2020, que visa instruir o Procedimento Administrativo nº 0014.20.000231-0, diante da publicação do Decreto Estadual nº 4942, em 30/06/2020, que implementou medidas mais restritivas de combate à proliferação do COVID – 19 nos municípios componentes da 18ª Regional de Saúde, que incluí o Município de Bandeirantes, requerendo informações, esclarecendo quais medidas foram adotadas a respeito, fixando-se o prazo de 02 (dois) dias para resposta;

CONSIDERANDO a Notificação Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, recebida em 03 de julho de 2020, exigindo da notificada, no caso o Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Bandeirantes, a observação e cumprimento integral do Decreto Estadual nº 4942, de 30 de junho de 2020, com possibilidade de responsabilização sanitária da Prefeitura e penal do gestor municipal, com fundamento na Lei 13.979/2020 e do artigo 268 do Código Penal, pelo total de casos e eventuais óbitos,

DECRETA

Art. 1º. Fica adotado, no Município de Bandeirantes, o Decreto n.º 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná, na forma do Anexo I.

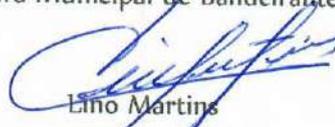
Art. 2º. Fica suspensa a vigência dos Decretos Municipais n.º 3.173/2020 e 3.188/2020 e respectivas alterações, enquanto durarem os efeitos do Decreto n.º 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Divulgue-se.

Paraná, em 03 de julho de 2020.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do


Lino Martins
Prefeito Municipal

ANEXO 1



Decreto 4.942 - 30 de Junho de 2020

Publicado no Diário Oficial nº. 10717 de 30 de Junho de 2020

Súmula: *"Dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19."*

Preâmbulo O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI e seu parágrafo único da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001; na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; na Declaração da Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020; na Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; e nos Decretos Estaduais nº 4.230, de 16 de março de 2020, nº 4.298, de 19 de março de 2020, nº 4.317, de 21 de março de 2020 e nº 4.319, de 08 de abril de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pela COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020, e o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pela COVID-19, editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades locais do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos dos territórios, da importância de coordenação administrativa regional no âmbito de saúde pública e da pertinência ou não da adoção de determinadas medidas;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média estadual nas regiões apontadas neste Decreto;

Considerando que 348 cidades paranaenses têm ao menos um caso confirmado pela COVID-19, o que representa 87% do total de municípios, e em 132 municípios há óbitos pela doença;

Considerando que, no período de 14 a 28 de junho de 2020, o número de casos da COVID-19 no Paraná saltou de 9.583 para 20.516, o que indica um aumento de 114%, e o número de óbitos, no mesmo período, passou de 326 para 586, o que indica um aumento de 79%;

Considerando o início do inverno caracterizado por aumento de umidade e baixas temperaturas, causadores do aumento sazonal da circulação de vírus respiratórios;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares necessários para a intubação e atendimento de pacientes internados em UTI;

Considerando as "Projeções COVID-19", de 24 de junho de 2020, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), que demonstram a gravidade da situação da pandemia no Paraná, com a previsão de cerca de 32 mil casos totais até dia 05 de julho de 2020;

Considerando que o índice de isolamento social do Paraná é de apenas 37,8% na data de 25 de junho de 2020;

Considerando o aumento dos focos de infecção da doença (clusters) regionais ligados ao processo de trabalho de algumas atividades econômicas; e



Considerando o índice tripartite utilizado para análise das medidas pelo Estado do Paraná, que leva em conta os fatores de incidência de casos totais para cem mil habitantes, mortalidade para cem mil habitantes e taxa de ocupação de leitos na rede hospitalar paranaense;

DECRETA:

Art. 1º As medidas previstas no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, bem como os outros diplomas normativos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, deverão ser adotados no âmbito de todos os Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se de imediato aos municípios das seguintes Regiões de Saúde:

I - 2ª Regional de Saúde – Curitiba;

II - 9ª Regional de Saúde – Foz do Iguaçu;

III - 10ª Regional de Saúde – Cascavel;

IV - 13ª Regional de Saúde – Cianorte;

V - 17ª Regional de Saúde – Londrina;

VI - 18ª Regional de Saúde – Cornélio Procopio;

VII - 20ª Regional de Saúde – Toledo.

§ 1º Autoriza os municípios das Regiões de Saúde elencadas neste artigo a adotar medidas mais restritivas caso o cenário epidemiológico local exija.

§ 2º Recomenda-se que os municípios das demais Regiões de Saúde também adotem as medidas deste Decreto.

Art. 3º Suspende o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias.

§ 1º Consideram-se atividades essenciais aquelas dispostas no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020.

§ 2º Suspende o funcionamento de shopping centers, galerias comerciais, comércios de rua, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes; *(Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)*

§ 3º A suspensão de que trata o caput deste artigo deverá ser reavaliada periodicamente, podendo ser prorrogada a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19 na Região de Saúde.

Art. 4º Reuniões de caráter profissional ou particular devem ser realizadas virtualmente.

Parágrafo único Quando imprescindíveis, as reuniões presenciais devem ocorrer com no máximo cinco pessoas, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19.

Art. 5º Os serviços de restaurantes e lanchonetes poderão atender apenas por meio de entrega de produtos em domicílio (*delivery*), retirada expressa sem desembarque (*drive thru*) e/ou retirada em balcão (*take away*).

Parágrafo único Suspende o funcionamento de bares, casas noturnas e similares.



Art. 6º O funcionamento de mercados, supermercados e similares fica autorizado somente de segunda-feira a sábado, com horário de funcionamento limitado das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é suspenso aos domingos.

§ 2º O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada.

§ 3º Será permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

§ 4º Proíbe o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 7º Suspende a comercialização de bebidas alcoólicas nos serviços de conveniência existentes em postos de combustíveis. (Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)

Parágrafo único Os serviços de conveniência de postos de combustíveis localizados em rodovias poderão continuar funcionando sem horário definido.

Art. 8º Suspende o funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e demais áreas de atividades coletivas ao ar livre.

Art. 9º Deverá ocorrer suspensão imediata dos procedimentos cirúrgicos eletivos ambulatoriais e hospitalares, em face da escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares, visando à otimização do estoque existente e preservando sua utilização para terapias intensivas e emergenciais.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos procedimentos de cardiologia, oncologia e nefrologia e a exames considerados necessários, em caráter de urgência, pelo médico prescritor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo deve ser aplicado em todo o Estado, enquanto vigor este Decreto.

Art. 10 O funcionamento dos transportes coletivos atenderá com prioridade os passageiros que atuam ou necessitam utilizar os demais serviços essenciais. (Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)

Parágrafo único Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano e metropolitano deverão circular, conforme Norma ABNT NBR 15570, com lotação máxima de: (Redação dada pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)

I - até 65% da capacidade dos veículos das 05h00 às 08h00 e das 15h30 às 19h30; (Incluído pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)

II - até 55% da capacidade dos veículos nos demais períodos do dia. (Incluído pelo Decreto 4951 de 01/07/2020)

Art. 11 Os serviços essenciais que continuam em funcionamento devem seguir o disposto na Resolução SESA nº 632, de 05 de maio de 2020, Notas Orientativas da Secretaria de Estado da Saúde e demais normativas específicas.

Art. 12 Autoriza qualquer município paranaense a utilizar barreiras sanitárias nos limites de seus territórios, como forma de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Parágrafo único Os cidadãos que trabalham ou necessitam utilizar os serviços essenciais não estarão sujeitos ao bloqueio que se refere o caput deste artigo.

Art. 13 O Estado do Paraná, por meio da Secretária de Estado da Saúde, poderá editar normativas específicas



para regulamentar as atividades econômicas nas quais surjam focos de infecção da doença (clusters).

Art. 14 A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Polícia Militar do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando possível.

Art. 15 O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar aos infratores as sanções pecuniárias que variarão:

I - de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para Pessoas Físicas;

II - de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para Pessoas Jurídicas.

§ 1º O valor poderá ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação das sanções serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde para o combate à COVID-19.

Art. 16 As restrições previstas neste Decreto não se aplicam à Justiça Eleitoral.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por quatorze dias, podendo ser prorrogado por mais sete dias, em razão do cenário epidemiológico da COVID-19, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde reavaliar periodicamente a retomada dos serviços a qualquer tempo à luz de critérios técnicos e científicos.

Parágrafo único Se em razão de atualização do cenário epidemiológico realizado pela Secretaria de Estado da Saúde houver necessidade de inclusão de Região de Saúde em novo Decreto, o prazo de vigência do presente Decreto passa a contar desde o seu início para a Região em questão.

Art. 18 Revoga o Decreto Estadual nº 4.885, de 19 de junho de 2020.

Curitiba, em 30 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Carlos Alberto Gebrim Preto
Secretário de Estado da Saúde